

**DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 160/99

1 - OBJETO

Projeto de Lei nº 365/99, de autoria do Deputado Pastor George, que dispõe sobre a associação do Poder Executivo com entidades civis sem fins lucrativos para conceder créditos a empreendedores e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/6/99.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - O projeto visa à criação da Associação de Crédito Popular do Estado de Minas Gerais - ACPEMG-MG - pelo Poder Executivo e por entidades sem fins lucrativos, com a finalidade de promover o acesso dos empreendedores ao microcrédito.

A proposição define como empreendedor aquele que desenvolve atividade que conjuga trabalho e gestão do empreendimento, em especial os microprodutores urbanos e rurais, pequenos empreendedores, prestadores de serviços e cooperativas de produtores ou associados.

2.2 - Conforme exposição de motivos na justificção do projeto, a associação pretendida é uma forma de garantir o acesso ao crédito para desempregados que possuam potencial e experiência em atividades desenvolvidas anteriormente, devidamente comprovados, tais como mecânicos de automóvel, cabeleireiros, barbeiros, prestadores de serviço e profissionais de atividades que requeiram pequeno capital para iniciar um negócio.

Apesar de constar na justificção, não há, na proposição sob comento, referência específica ao desempregado quanto à maneira de acessar o crédito a ser fornecido.

2.3 - Já existe, no Estado, a Associação Estadual de Crédito Popular, criada pela Lei nº 12.647, de 1997, que instituiu o Programa Estadual de Crédito Popular nos mesmos moldes da proposição em análise.

Esse programa é mantido com recursos do Estado, do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, dos municípios onde for executado e de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

O BDMG, que tem a natureza jurídica de empresa pública e é vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, funciona como gestor, agente financeiro e administrador do programa. O seu objetivo é possibilitar o acesso ao crédito ao pequeno e microempreendedor, individual ou associado, visando à criação ou à expansão de atividade econômica.

2.4 - Tendo em vista a existência de legislação estadual que já contempla a matéria disciplinada no projeto, não tem sentido a apresentação de outra proposta com finalidade idêntica, pois, nesse caso, a futura lei não estaria inovando o mundo jurídico, mas tão-somente reproduzindo os termos de norma jurídica precedente. Em razão disso, a iniciativa em questão não se coaduna com o princípio da razoabilidade, consagrado no “caput” do art. 13 da Carta mineira, nem se harmoniza com o princípio da economia processual.

Existem duas concepções básicas de lei: em sentido formal e material. Toda lei que for objeto de deliberação ou apreciação do Poder Legislativo, órgão dotado de competência constitucional para a elaboração das normas jurídicas, é considerada lei em sentido formal, ainda que o seu conteúdo seja de ato administrativo. Nessa categoria, entram todas as leis de efeito concreto, a saber: declaração de utilidade pública, denominação de próprios públicos, declaração de interesse social, para fins de desapropriação, e interdição de atividades, etc. Tais normas têm, portanto, a forma de lei, pois foram aprovadas pelo parlamento, mas não são matérias típicas de lei na acepção precisa do termo.

Lei em sentido material é toda norma jurídica genérica, abstrata, obrigatória e **inovadora**. A lei, como expressão da vontade geral, deve alcançar todos os membros da coletividade, indiscriminadamente, e não pessoas específicas ou grupo de pessoas. A abstração é um corolário da generalidade. Significa que a regra jurídica não deve regular situações isoladas, concretas, que é próprio de ato administrativo, e sim situações genéricas ou abstratas. O atributo da novidade diz respeito à nova tomada de posição do legislador diante de dados do mundo real. Existem várias maneiras de inovar a ordem jurídica, tais

como: a simples revogação expressa da lei anterior, o acréscimo de disposições às regras precedentes e a modificação total ou parcial da norma anterior pela lei superveniente.

2.5 - Embora haja as duas concepções de lei antes mencionada, deve-se registrar que, no sentido rigoroso e técnico do termo, a verdadeira norma jurídica é a que atende aos requisitos de generalidade, abstração e inovação da ordem jurídica. Lei desprovida de carácter inovador não pode ser considerada como tal na acepção material. Assim, os atos legislativos que simplesmente reproduzem o disposto na Constituição ou em outras espécies normativas não se enquadram na definição técnica de lei. É indispensável que ela traga o elemento inovador, modificando ou ampliando o regramento jurídico anterior.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Data da elaboração: 16/6/99.